



PARECER JURÍDICO Nº 11/2021

“Institui no âmbito Municipal as honorarias: policial destaque do ano, guarda civil municipal destaque do ano e guarda-vidas destaque do ano e dá outras providencias”.

I. RELATÓRIO

Vieram-me os autos do processo, por determinação do Presidente, para análise e parecer jurídico referente ao Projeto de Resolução nº 01/2021, tombado sob o protocolo nº 117/2021, processo administrativo nº 115/2021, que tem como objetivo **“Instituir no âmbito Municipal as honorarias: policial destaque do ano, guarda civil municipal destaque do ano e guarda-vidas destaque do ano e dá outras providencias.”**

É o brevíssimo relatório.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cabe destacar que o referido Projeto de Resolução esta subscrito por 03 (três) Vereadores, a saber, Cleverson Hernandes Maia, Rogério Viana Alves e Weliton da Silva.

Ocorre que, as honorarias estão inseridas no Regimento Interno desta Casa de Leis, no Capítulo IX, precisamente no art. 296 do REGIN, diante disto o presente Projeto de Resolução já esbarra na ilegalidade, explico, o referido projeto deve tramitar como projeto de emenda ao Regimento Interno desta Casa, passando por todo o crivo que lhe é peculiar.

Somente isso já é o suficiente para que o processo não prossiga, ocorre que não somente isso o impede de tramitar.

O Regimento Interno por ser a norma da Câmara Municipal depende de um crivo mais rígido para sua alteração, vejamos:

Art. 261 O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução apresentado:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - por, no mínimo, um terço dos Vereadores;

IV - por comissão especial criada para este fim.

Vislumbra-se acima que para alterar o REGIN será necessário no mínimo 1/3 dos Vereadores, como a Câmara Municipal é composta por 13 vereadores, a referida





porcentagem se dá por 4,3333%, razão pela qual se arredonda para 05 (cinco) Vereadores, ou seja, o referido Projeto de Emenda ao REGIN deve ser subscrito por, no mínimo, 05 (cinco) Vereadores.

III. CONCLUSÃO

Com essas considerações entendo que o projeto carece de legalidade, seja em função de não conter o número mínimo de Vereadores como autores do projeto, seja por ele não estar tramitando pela forma correta, pois a matéria não é de Projeto de Resolução, porém de Projeto de Emenda ao Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, entendo que o projeto deve ser arquivado, pelos apontamentos acima.

Salvo melhor juízo, é como vejo.

Marataízes, ES, 04 de março de 2021.

Gedson Barreto de Victa Rodrigues
Procurador Geral da Câmara

